

RBAC nº 61 - LICENÇAS, HABILITAÇÕES E CERTIFICADOS PARA PILOTOS – EMENDA 15

RBAC nº 61 Emenda 14	RBAC nº 61 Emenda 15 (consolidada)	Comentários
SUBPARTE A DISPOSIÇÕES GERAIS	SUBPARTE A DISPOSIÇÕES GERAIS	Texto mantido.
61.19 Vigência das habilitações de piloto	61.19 Vigência das habilitações de piloto	Texto mantido.

(b) Os requisitos de treinamento e realização de exames de proficiência devem ser comprovados nos seguintes prazos máximos, contados a partir do mês de aprovação do piloto no último exame de proficiência, a exceção do previsto no parágrafo 61.33 (a) deste Regulamento:	(b) Os requisitos de treinamento e realização de exames de proficiência devem ser comprovados nos seguintes prazos máximos, contados a partir do mês de aprovação do piloto no último exame de proficiência, a exceção do previsto no parágrafo 61.33 (a) deste Regulamento:	Texto mantido.

(2) habilitação de tipo: 12 (doze) meses;	(2) habilitação de tipo:	Texto alterado para previsão da extensão da vigência da habilitação de tipo em caso específico.
	(i) 12 (doze) meses;ou	Vigência padrão de 12 meses, excetuada quando o piloto se enquadrar nos requisitos presentes no parágrafo 61.215(d).
	(ii) 24 (vinte e quatro) meses para o piloto operando exclusivamente sob as regras do RBAC nº 91, exceto a Subparte K, que cumpra as condições dispostas nos parágrafos 61.215(d) e 61.215 (e) deste Regulamento.	Inserção da possibilidade da extensão da vigência da habilitação de tipo para o piloto que se enquadrar nos requisitos presentes no parágrafo 61.215(d), observada a condição do parágrafo 61.215(e).
61.23 [Reservado]	61.23 Recuperação da experiência recente	Seção criada para tratar da recuperação da experiência recente, lacuna recorrentemente apontada como ponto a ser sanado no regulamento pelos próprios regulados. Com a proposta de revisão do regulamento, mostra-se ainda mais relevante por deixar explícitas as formas de recuperação da experiência recente para o piloto que se enquadrar nos requisitos presentes na seção 61.215(d).
	a) A experiência recente prevista na seção 61.21 deste Regulamento pode ser recuperada das seguintes formas:	A recuperação da experiência recente pelo piloto está condicionada à realização dos procedimentos estabelecidos na seção 61.21 e pode ser realizada de diferentes formas, listadas nos itens 1 a 4 abaixo.

RBAC nº 61 Emenda 14	RBAC nº 61 Emenda 15 (consolidada)	Comentários
	1) cumprir os mínimos previstos na seção 61.21, operando os comandos da aeronave na função “Piloto em Instrução”, acompanhado de instrutor de voo, devidamente habilitado e qualificado;	Uma das formas do piloto recuperar a experiência recente é realizando voo(s) acompanhado de um instrutor de voo habilitado e qualificado.
	2) aprovação em exame de proficiência;	Outra forma do piloto recuperar a experiência recente é por meio da realização, com aprovação, de exame de proficiência (cheque).
	3) cumprir os mínimos previstos na seção 61.21, operando os comandos da aeronave na função de segundo em comando, acompanhado de piloto na função de primeiro em comando, devidamente habilitado e qualificado, sendo requerido que o piloto em comando esteja com a habilitação vigente; ou	Uma outra forma do piloto recuperar a experiência recente é realizando voo(s) acompanhado de outro piloto habilitado e qualificado, este último exercendo a função de primeiro em comando. O piloto que busca recuperar a experiência recente atuará nos comandos da aeronave na função de segundo em comando.
	4) com os procedimentos de restabelecimento de vigência previstos nos parágrafos 61.215(a), (b) e (c)	Por fim, o piloto pode recuperar a experiência recente conforme estabelecido na seção específica para habilitação de tipo, ou seja, realizando treinamento de solo e voo e exame de proficiência em CTAC, ou, caso não haja, em aeronave, observadas as condições estabelecidas.
	b) Os voos previstos no parágrafo (a) desta seção tem como única finalidade a recuperação da experiência recente do piloto, não sendo permitido o transporte de passageiros	O parágrafo (b) foi acrescido para explicitar o caráter equivalente ao de treinamento para o voo de recuperação de experiência recente, o qual não permite o transporte de passageiros. Essa restrição é importante para garantir que o voo ocorra em um ambiente controlado e seguro, sem colocar em risco a segurança dos passageiros..
61.29 Contagem e registro de horas de voo	61.29 Contagem e registro de horas de voo	Texto mantido.
(a) Somente serão aceitos para fins de comprovação de experiência de voo os seguintes documentos: (1) CIV Digital; ou (Redação dada pela Resolução nº 705, de 09.02.2023) (2) Declaração de Horas de Voo, constando os dados extraídos de relatório de registro individual de horas de voo. (Redação dada pela Resolução nº 705, de 09.02.2023)	(a) Somente serão aceitos para fins de comprovação de experiência de voo os seguintes documentos: (1) CIV Digital; (Redação dada pela Resolução nº 705, de 09.02.2023) (2) Declaração de Horas de Voo, constando os dados extraídos de relatório de registro individual de horas de voo; ou (Redação dada pela Resolução nº 705, de 09.02.2023)	Texto mantido.

RBAC nº 61 Emenda 14	RBAC nº 61 Emenda 15 (consolidada)	Comentários
	(3) Diário de Bordo Digital compartilhado com a ANAC nos termos da Resolução nº 458 de 20/12/2017.	Inserção de texto para que, com uso de tecnologia, seja possível facilitar a demonstração do cumprimento dos requisitos de experiência pelos pilotos que se enquadrarem no parágrafo 61.215(d).
61.31 CIV e CIV Digital	61.31 CIV e CIV Digital	Texto mantido

(e) A CIV deve ser apresentada ao representante da ANAC, sempre que assim for solicitado ou for necessário comprovar experiência de voo para a concessão de licença e/ou habilitação e/ou experiência recente, conforme previsto na regulamentação aplicável.	(e) A CIV Digital deve ser apresentada ao representante da ANAC, sempre que assim for solicitado ou for necessário comprovar experiência de voo para a concessão de licença e/ou habilitação, tempo de voo adquirido em uma dada aeronave tipo e/ou experiência recente, conforme previsto na regulamentação aplicável.	Inserção da previsão de comprovação da variável tempo de voo para possibilitar a concessão de extensão do período de vigência previsto no parágrafo 61.215(d).
61.215 Manutenção ou restabelecimento de vigência de habilitação de tipo	61.215 Manutenção ou restabelecimento de vigência de habilitação de tipo	Texto mantido.

(d) Reservado	(d) Aplica-se o prazo de 24 (vinte e quatro) meses previsto no parágrafo 61.19(b)(2)(ii) quando o detentor da habilitação de tipo demonstrar, na data de aprovação em exame de proficiência realizado em conformidade com o parágrafo 61.215(a)(2):	A edição do parágrafo 61.215(d) busca clarificar o momento em que os requisitos 1, 2 e 3 abaixo são verificados pela ANAC para concessão da extensão da habilitação de tipo.
	(1) possuir licença de Piloto de Linha Aérea;	Requisito de experiência aeronáutica
	(2) possuir 500 horas de voo no mesmo tipo;	Requisito de experiência mínima no tipo
	(3) ter realizado, ao menos, 3 (três) treinamentos consecutivos em CTAC na função de primeiro em comando; e	Garantia de conhecimento essencial: é assegurado que o tripulante tenha adquirido o conhecimento essencial e as habilidades necessárias para executar as operações relacionadas à sua função.
	(e) O prazo de 24 (vinte e quatro) meses está condicionado à manutenção da experiência recente ininterrupta, no mesmo tipo, nos 12 (doze) meses que se seguirem ao exame de proficiência mencionado no parágrafo 61.215(d).	O parágrafo 61.215(e) estabelece a exigência de manter experiência recente no tipo de operação nos 12 meses seguintes à concessão da extensão. Caso essa experiência seja interrompida, a extensão concedida é revogada, retornando ao prazo de vigência padrão de 12 meses.

RBAC nº 61 Emenda 14	RBAC nº 61 Emenda 15 (consolidada)	Comentários
	(f) A perda de vigência por prazo superior a 12 (doze) meses, a reprovação em exame de proficiência realizado em conformidade com o parágrafo 61.215(a)(2) ou o envolvimento em acidente aeronáutico imporá o retorno do cômputo da vigência a 12 (doze) meses, conforme parágrafo 61.19(b)(2)(i), bem como a necessidade de realização de 3 (três) treinamentos consecutivos em CTAC como condição à nova concessão de prazo de vigência alargado previsto no parágrafo 61.19(b)(2)(ii).	O parágrafo 61.215(f) estabelece as situações que resultam na revogação da extensão de habilitação. Além disso, é exigido o cumprimento de três treinamentos consecutivos em CTAC (Centro de Treinamento de Aviação Civil) a partir da situação verificada que deu causa à revogação da extensão para que o piloto seja elegível a uma nova concessão de extensão de habilitação.
	(g) A experiência recente em uma aeronave tipo pode ser recuperada nas formas estabelecidas:	O parágrafo 61.215 (g) foi incluído para diferir os casos em que a necessidade de recuperação da experiência recente se dá no âmbito da extensão da habilitação de tipo ou dentro do prazo de vigência padrão de 12 meses.
	1) pelo parágrafo 61.23(a), nos 12 (doze) meses subsequentes ao exame de proficiência realizado em conformidade com o parágrafo 61.215(a)(2);	Caso a recuperação da experiência recente ocorra em período inferior a 12 meses do último cheque realizado, esta pode ser recuperada por qualquer uma das formas estabelecidas no parágrafo 61.23(a).
	2) somente pelos parágrafos 61.215(a), (b) e (c), nos demais casos.	Caso a recuperação da experiência recente ocorra em período posterior a 12 meses do último cheque realizado (o que somente ocorre no caso da extensão da habilitação de tipo), a recuperação se dará obrigatoriamente em CTAC, independentemente do prazo de vigência.